

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 020.586/2015-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 79).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Pesqueira - PE.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 54).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Evandro Mauro Maciel Chacon	Peça 77	9.2, 9.3 e 9.5

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>NOTIFICAÇÃO</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Evandro Mauro Maciel Chacon	29/6/2018 - PE (Peça 62)	20/9/2018 - PE	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente, quando da realização da notificação acerca do acórdão condenatório, não era representado por advogado e, por esse motivo, foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido no instrumento de pesquisa de endereço de peça 58, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **2/7/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso. Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia **17/7/2018**, tendo em vista o de feriado de 16/7/2018, alusivo ao dia de Nossa Senhora do Carmo, padroeira de Recife.

<b>2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</b>	<b>Sim</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon

(gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante do não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641455) celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade sob os valores totais previstos de R\$ 443.650,00 e de R\$ 245.850,00, respectivamente, tendo as vigências dos referidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais ante a execução parcial do objeto pactuado, resultando em desperdício, diante da ausência de funcionalidade das obras parcialmente executadas. Adicionalmente, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foi chamado em audiência para apresentar as suas razões de justificativa a respeito do não encaminhamento das prestações de contas inerentes aos aludidos contratos de repasse, em 19/11/2014, ou da não comprovação da adoção de providências cabíveis para o resguardo do erário, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 55, itens 2 e 3).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara (peça 54), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Em face da decisão original, foi interposto recurso de reconsideração (peça 66 e 67), sendo conhecido, com suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão condenatório, mediante o despacho do Ministro Relator, Aroldo Cedraz, (peça 70), com encaminhamento a esta Secretaria de Recursos para exame de mérito, ainda pendente.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 79), o recorrente argumenta que:

- a) não houve dano ao erário, pois a CEF declarou, no ofício 282/2018/GIGOVCA a funcionalidade das ruas executadas, o cancelamento das tomadas de contas referentes aos repasses 274.679-79 e 278.389-53, o prazo de prestação de contas em 8/12/2017 - atual gestão do município (p. 3);
- b) a prestação de contas dos contratos foram acolhidas pela Caixa como regulares, existindo a comprovação da devolução do valor remanescente (p. 3-4);
- c) a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira alegou em seu recurso que sua revelia se deu devido à rixa política. No entanto, a servidora pública municipal nunca sofreu perseguição, tendo seus pedidos sempre atendidos (p. 4).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona seguintes documentos:

- a) Ofício 282/2018/GIGOVCA – CEF (peça 79, p. 6);
- b) Resultados da Prestação de Contas CR 274.679-79/2008 e CR 278.3889-53/2008 (peça 79,

p. 7-8);

- c) Solicitação de empenho (peça 79, p. 9);
- d) Recibos de envio de TED (peça 79, p. 10-11).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos, em especial ofício da CEF com ateste de funcionalidade da rua executadas referentes aos contratos firmados, aprovação das prestações de contas e TEDs de devolução de valores, que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Evandro Mauro Maciel Chacon, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 2/10/2018.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------